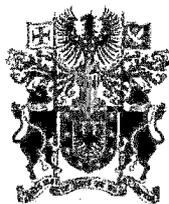


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 306/XII – ESTABELECE O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE PRÉDIO RÚSTICO E MISTO SEM DONO CONHECIDO QUE NÃO ESTEJA A SER UTILIZADO PARA FINS AGRÍCOLAS, FLORESTAIS OU SILVOPASTORIS E O REGISTO DO PRÉDIO QUE SEJA RECONHECIDO ENQUANTO TAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO N.º 2 DO ARTIGO 9.º DA LEI N.º 62/2012, DE 10 DE DEZEMBRO

PONTA DELGADA
ABRIL DE 2015

| | |
|---|------------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada 1100 | Proc. n.º 02.08 |
| Data: 015/04/13 | N.º 1341X |



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 9 de abril de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 306/XII – Estabelece o processo de reconhecimento da situação de prédio rústico e misto sem dono conhecido que não esteja a ser utilizado para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris e o registo do prédio que seja reconhecido enquanto tal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º /, de 10 de dezembro.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei visa – conforme n.º 1 do artigo 1.º – estabelecer “o processo de reconhecimento da situação de prédio rústico e misto sem dono conhecido que não esteja a ser utilizado para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris, abreviadamente designado por «prédio sem dono conhecido», e do registo do prédio que seja reconhecido enquanto tal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.”

O diploma começa por referir que “A bolsa nacional de terras, criada pela Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, procura garantir que as terras sem dono conhecido e sem utilização agrícola, florestal ou silvopastoril possam ser administradas pelo Estado a título de gestor de negócios.”

Acrescentando-se, seguidamente, que “Nos termos do disposto no artigo 1345.º do Código Civil, as terras sem dono conhecido consideram-se do património do Estado. Contudo, não pode deixar de se admitir a possibilidade de a terra ter um dono, apesar de este não ser conhecido, o qual deve ter a oportunidade de demonstrar a titularidade.”

Por outro lado, sustenta-se que “A disponibilização na bolsa de terras dos prédios sem dono conhecido e sem utilização para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris favorece o aumento da produção nacional nos sectores agrícola, florestal e silvopastoril e a diminuição do nível de risco associado ao conjunto de fatores abióticos e bióticos que incidem sobre o território, nomeadamente os que estão na origem dos incêndios florestais e da propagação das doenças e pragas mais importantes da floresta.”

Assim, pretende-se que “a bolsa de terras cumpra os seus objetivos, concretizando o desígnio de dinamizar o uso da terra, em particular pelos jovens agricultores, com absoluto respeito pelo direito de propriedade privada.”

Por fim, importa referir que o regime que se pretende implementar assenta no cumprimento dos seguintes princípios:

“Identificação das terras com base em critérios objetivos”;

“Ampla publicitação da disponibilização na bolsa de terras”;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“Pagamento de valores recebidos pelo Estado ao proprietário ou titular de outros direitos reais ou de arrendamento atendíveis, no caso de se verificar a prova do seu direito no decurso do processo de reconhecimento”; e

“Proibição da transmissão ou oneração definitivas, mesmo após o reconhecimento, pelo prazo de 15 anos.”

A Região, conforme decorre do estipulado no n.º 1 do artigo 228.º da CRP e artigo 37.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, detém competências próprias para legislar sobre a matéria em apreço.

Assim, a Comissão de Economia deliberou por maioria, com os votos do PS, PSD e CDS-PP, nada ter a opor à presente iniciativa.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César